



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer Técnico n.º 06053/2003/DF COGPA/SEAE/MF

Em 13 de maio de 2003.

Referência: Ofício n.º 1919/2003/SDE/GAB, de 24 de abril de 2003.

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º
08012.002851/2003-11

Requerentes: Comércio e Indústrias
Brasileiras Coinbra S/A e Chapecó
Companhia Industrial de Alimentos.

Operação: Arrendamento com opção de
compra, pela Comércio e Indústrias
Brasileiras Coinbra S/A, dos ativos
operacionais da Chapecó Companhia
Industrial de Alimentos.

Recomendação: Aprovação sem restrições.

VERSÃO PÚBLICA

Procedimento Sumário

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas visa auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A e Chapecó Companhia Industrial de Alimentos.

I – Requerentes**I.1 - Comércio e Indústrias Brasileiras Coinbra S/A.**

2. Empresa brasileira com sede na cidade de São Paulo, CNPJ/MF nº 47.067.525/0001-08, Inscrição Estadual nº 353.001.045.10 e atuação nos setores de agricultura (processamento de grãos), indústria alimentícia (sucos) e comercialização e negociação de *commodities*.
3. A Coinbra pertence ao Grupo Louis-Dreyfus, de nacionalidade francesa, que atua em âmbito mundial nos seguintes setores: extração mineral; agricultura; indústria alimentícia; indústria de madeira; serviços de transporte e armazenagem; e comercialização e negociação de *commodities*. O Grupo Dreyfus atua como *trader* de carnes, adquirindo carne de frango e suína em outros países que não o Brasil e comercializando na Rússia e Oriente Médio.
4. Na Tabela 1, estão relacionadas as empresas pertencentes ao Grupo Louis-Dreyfus, com atuação no Brasil e Mercosul.

Tabela 1

Empresas pertencentes ao Grupo Louis Dreyfus com atuação no Brasil e Mercosul

Coinbra Açúcar e Álcool Ltda.
Coinbra - Comércio e Processamento de Grãos e Oleoginosas Ltda.
Coinbra - Cresciumal S/A
Coinbra - Cresciumal Agropecuária S/A
Coinbra da Amazônia S/A
Coinbra-Frutesp S/A
Coinbra-Frutesp Industrial Ltda.
Coinbra - Frutesp Citrus Ltda.
Coinbra - Frutesp Comércio e Exportação Ltda.
Coinbra - Frutesp Importação e Exportação Ltda.
Coinbra Industrial e Exportadora Ltda.
Cogepar Soc. Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Comércio e Indústria Brasileira Coinbra S/A
Placas do Paraná
Porto Paraty Empreendimentos S/A
Rural Canavieira Ltda.
SACEIF Louis Dreyfus
Sociedad Americana de Inversiones
Urugrain

Fonte: Requerentes

5. O faturamento do Grupo Louis-Dreyfus, em 2002, foi de R\$ 4,1 bilhões no Brasil e R\$ 50 bilhões¹ no Mundo.

I.2 - Chapecó Companhia Industrial de Alimentos.

6. Empresa brasileira com sede na cidade de Chapecó - SC, CNPJ/MF nº 82.949.371/0001-89, Inscrição Estadual nº 252.294.254 e atuação na produção e comercialização de carnes de frango e suína *in natura* e industrializada. Na Tabela 2, estão relacionadas as empresas pertencentes à Chapecó, com atuação no Brasil e Mercosul.

Tabela 2

Empresas pertencentes à Chapecó com atuação no Brasil e Mercosul

Alimbras S/A
S/A Indústria e Comércio Chapecó
Icanex S/A (Uruguai)
Coralco Corporación de Alimentos Congelados S/A (Argentina)

Fonte: Requerentes

7. O faturamento da Chapecó, em 2002, foi de R\$ 659.382 mil no Brasil e R\$ 166 mil nos demais países do Mercosul.

II – Descrição da Operação

8. A presente operação ocorreu em 28 de março de 2003, no Brasil, e consiste na intenção de arrendamento com opção de compra dos ativos operacionais da Chapecó, pela Coinbra.

9. Os ativos envolvidos na operação estão localizados no município de Chapecó-SC e inclui ativos tangíveis e intangíveis destinados à produção de carne suína, carne de frango e respectivos derivados, compreendendo fábricas, granjas produtoras de matrizes, incubatórios, escritórios, laboratórios, marcas, licenças (inclusive de *softwares*), formulações de produtos e todos os demais ativos necessários às operações, inclusive aqueles relacionados a produção de rações. Cumpre esclarecer que toda a produção de ração é destinada ao consumo interno da empresa, na produção de carnes suínas e de frango.

10. Caso as requerentes concluam o acordo de arrendamento, a Coinbra adquirirá de início os estoques de animais, insumos e produtos acabados da Chapecó. O valor de tal aquisição, assim como o necessário para compor o capital de giro, deverá ser objeto de financiamento de longo prazo pelo BNDES; entretanto, caso o BNDES não manifeste, no prazo de 10 dias, a partir do dia 28/03/2003, concordância formal e

¹ Foi utilizada a taxa média de dólar de 2002: R\$ 2,921162US\$ 1,00.

expressa quanto aos termos gerais da operação, poderá a Coinbra, a seu critério, interromper as negociações.

11. Além dos ativos já mencionados, a operação envolve ainda direitos atinentes aos contratos essenciais ou considerados necessários às operações da Chapecó, ficando a Coinbra isenta de quaisquer passivos vinculados a tais contratos.

12. O prazo previsto do arrendamento é de 4 anos e o preço é de R\$ 6.667.000,00 (seis milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) por ano, sendo que esse valor será corrigido monetariamente por índice a ser acordado entre as partes. As requerentes deverão ainda discutir e acordar a estrutura jurídica e contábil da operação, assim como as questões referentes à fabricação e venda dos produtos.

13. É importante ressaltar que tanto os acionistas atuais da Chapecó, como seus credores, deverão anuir com a operação de arrendamento e comprometer-se em tomar as providências necessárias para o saneamento da empresa, de modo a viabilizar o exercício da opção de compra pela Coinbra.

14. A opção de compra poderá ser exercida pela Coinbra a qualquer tempo, durante a vigência do contrato de arrendamento e o valor a ser pago é de R\$ 175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), deduzido desse valor o montante pago durante o período de arrendamento.

15. Finalmente, cumpre esclarecer que, caso a Coinbra não exerça a opção de compra após o prazo do arrendamento, compromete-se em devolver todos os ativos tangíveis e intangíveis, em estado normal de conservação e aptos a um funcionamento regular.

III – Setores de atividades das empresas envolvidas

16. Conforme as requerentes, a Chapecó atua no mercado brasileiro apenas na produção e comercialização de carne de frango *in natura* e industrializada e carne suína *in natura* e industrializada. A Coinbra, por sua vez, atua no mercado brasileiro, através da comercialização de *commodities* agrícolas (soja, café e açúcar), processamento e comercialização de soja e caroço de algodão e beneficiamento e torrefação de café. É importante ressaltar que o grupo Louis Dreyfus, do qual faz parte a Coinbra, atua nos mercados de carnes de frango e suína em outros países que não o Brasil, comercializando esses produtos na Rússia e Oriente Médio.

17. Enquanto a Chapecó visa com a presente operação sanar a crise financeira pela qual está passando, o Grupo Louis Dreyfus visa aumentar sua participação nos mercados de carnes de frango e suína na Rússia e no Oriente Médio.

IV – Considerações sobre a natureza da Operação

18. Observa-se que a presente operação não envolve, de pronto, uma aquisição e sim parâmetros preliminares de um arrendamento com opção de compra. Considerando a

hipótese de que a empresa Coinbra venha a adquirir o negócio de carnes *in natura* e industrializada da Chapecó, não se identifica qualquer possibilidade de exercício unilateral de poder de mercado, visto que a Chapecó possui reduzida participação nesses mercados e a Coinbra não atua, no Brasil, nos mercados de carnes *in natura* e industrializada.

19. Diante disso, concluímos que o presente ato não é passível de gerar qualquer dano à concorrência no mercado brasileiro e enquadra-se na Portaria Conjunta SEAE/SDE n° 1, de 18.02.2003, como Procedimento Sumário.

V – Recomendação

20. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À apreciação superior.

HELTON VARGAS FERREIRA
Técnico

CARLOS ROBERTO FONSECA
Coordenador-Geral de Produtos Agrícolas e Agroindustriais, Substituto

De acordo.

LUIS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Secretário-Adjunto de Acompanhamento Econômico

De acordo.

JOSÉ TAVARES DE ARAUJO JUNIOR
Secretário de Acompanhamento Econômico